



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015966-21.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA ALVES SARMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37270

Apelação Cível nº 1015966-21.2022.8.26.0032

Apelante: Cláudia Aparecida Alves Sarmiento

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Comarca: Araçatuba

15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimos pessoais - Julgamento em conjunto de nove processos com objetivo de revisar os contratos neles indicados, ao argumento de ter havido cobrança abusiva de juros remuneratórios, cumulado com pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral - Pactuações que se deram de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Juros remuneratórios excessivos não evidenciados - Incidência das Súmulas 382 do STJ e 596 do STF - Ausência do dever de indenizar - **Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 420/430, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido da ação revisional de contrato bancário e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformada, a autora apela buscando reforma do julgado (fls. 445/456). Para tanto, alega que haveria abusividade na cobrança de juros, que deveria respeitar a taxa média de mercado. O indébito deveria ser restituído em dobro. Sofrera dano moral, sugerindo indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Sem contrarrazões.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Por meio desta demanda a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 910000540852, celebrado entre as partes em 10/07/2019 (fls. 40).

Apenso a estes autos, foram julgados em conjunto também os processos nº 1015967-06.2202.8.26.0032, nº 1015968-88.2022.8.26.0032, nº 1015969-73.2022.8.26.0032, nº 1015970-58.2022.8.26.0032, nº 1015977-50.2022.8.26.0032, nº 1015973-13.2022.8.26.0032, nº 1015974-95.2022.8.26.0032 e nº 1015975-80.2022.8.26.0032, todos com o mesmo objetivo de revisar contratos de empréstimos pessoais, alegando abusividade na cobrança de juros remuneratórios.

Os empréstimos pessoais discutidos se deram nas datas de 10/07/2019 (contrato nº 910000540852), 13/02/2019 (contrato nº 801896947), 01/04/2019 (contrato nº 801959210), 18/08/2020 (contrato nº 910000809174), 09/08/2019 (contrato nº 802157306), 17/02/2022 (contrato nº 950000465352), 31/07/2020 (contrato nº 950000246913), 03/03/2021 (contrato nº 910000898083) e 11/06/2021 (contrato nº 950000341822).

Note-se que as instituições financeiras não se submetem ao limite previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1º, do Decreto 22.626/33, sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não representa abusividade.

Aplicáveis na espécie as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF: “Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”; e “Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Cumpra-se observar que não há excessividade nas cobranças de juros remuneratórios.

A exemplo, os contratos nº 910000540852, datado de 10/07/2019, nº 801896947, datado de 13/02/2019 e nº 801959210, datado de 01/04/2019, cujas respectivas taxas mensais pactuadas foram de 7,50%, 7,55% e 8,55%, quando as taxas médias mensais de mercado apuradas eram de 6,76%, 6,89% e 7,07%, segundo informações prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil (Bacen), para a operação de crédito, na modalidade de crédito pessoal não consignado, referentes ao mesmo período das contratações¹, o que não evidencia abusividade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou dizendo que “A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras”².

Destarte, demonstrada a regularidade das transações, não há que se falar em restituição de indébito ou que a autora tenha sofrido abalo emocional indenizável.

Observa-se que a parte contrária não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, não havendo que se falar, portanto, em arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110224/tx012010.asp>.

² AgRg nos EDcl no Ag 1.322.378/RN, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 14/6/2011.